

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que “altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família”.

A proposição altera o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificção o eminente autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa.

Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Na 54ª legislatura, o PLS nº 552, de 2011, tramitava em conjunto com o PLS nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, por força da aprovação do Requerimento nº 284, de 2012.

Em 9 de julho de 2013, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e, em 16 de outubro de 2013, também na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta 55ª legislatura, o presente projeto continuou a tramitar, enquanto o PLS nº 369, de 2011, foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Na sua tramitação autônoma, o PLS nº 552, de 2011, recebeu parecer favorável da CAE, com a adição de uma emenda de redação que não interferiu no mérito da proposição.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma da emenda ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10, item 1, da citada Convenção, “a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional”.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

No caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

No que se refere à Emenda nº 1-CAE, o seu objetivo foi apenas desmembrar o texto contido no § 1º do art. 136 da CLT proposto pelo projeto de lei.

Ocorre que, da forma como foi aprovada a redação da Emenda nº 1-CAE, restou suprimido o atual § 2º do art. 136 da CLT que assegura ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, o direito a fazer

coincidir suas férias com as férias escolares, nos termos da redação conferida pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Assim, somos forçados a apresentar uma nova emenda (substitutiva), para corrigir o erro, e dar nova redação ao art. 136, mantendo o desmembramento proposto, mas na forma dos parágrafos 3º e 4º, renumerando-se o atual § 3º para § 5º, mantendo a redação original do PLS.

A redação atual do § 1º do art. 136 da CLT já assegura aos membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, o direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Melhor manter esse dispositivo intacto e dispor, em um novo parágrafo, que os empregados de empresas distintas também terão o mesmo direito, se não houver prejuízo para as respectivas empresas.

Nestes termos, asseguramos a aprovação do projeto de lei, mas direcionamos a alteração ao art. 136, apenas para acrescentar mais parágrafos sem promover alterações nos §§ 1º e 2º vigentes.

Em face destas alterações, fomos obrigados a dar, também, nova redação à ementa da proposição, para que fique claro o seu propósito.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, na forma da seguinte Emenda (substitutiva):

#### **EMENDA Nº 2- CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2011**

*Acrescenta ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 136. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os membros de uma família, que trabalhem em estabelecimento ou empresa distintos, terão também o direito a gozar férias no mesmo período, e se disto não resultar prejuízo para o serviço de ambas as empresas ou estabelecimentos.

§ 4º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata o § 3º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 3º, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão de férias do outro ente familiar empregado” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2015

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senador EDISON LOBÃO, Relator